

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

Os artigos reunidos no \*GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”\* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores \*Felipe Chiarello de Souza Pinto\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), \*Diogo Rais Rodrigues Moreira\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e \*Edmundo Alves de Oliveira\* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre \*participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre \*\*cidades inteligentes, \*\*inclusão digital\* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre \*movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre \*\*regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo \*\*crimes digitais, \*\*herança digital, \*\*georreferenciamento de imóveis\* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, \*trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI\*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

\* conflitos entre \*transparência processual e proteção de dados\* no contexto do PJe;

\* o uso da \*inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão\* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

\* os impactos da \*IA na atuação do Poder Judiciário\* e na concretização da cidadania;

\* análises sobre \*educação inclusiva, autismo e justiça social\*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

# **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E POLÍTICAS SUCESSÓRIAS ADOTADAS PELAS REDES SOCIAIS FACEBOOK, INSTAGRAM E X**

## **DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL AND THE SUCCESSION POLICIES ADOPTED BY THE SOCIAL NETWORKS FACEBOOK, INSTAGRAM, AND X**

**Analissa Barros Pinheiro 1**  
**Rossana Barros Pinheiro 2**  
**Ranielle Amelia Pereira Lima 3**

### **Resumo**

Com a ascensão das redes sociais e dos dispositivos móveis, na sociedade da informação, emergem questões jurídicas inéditas acerca da destinação e sucessão de bens digitais, como fotos, vídeos e postagens com valor econômico e/ou afetivo. Neste contexto, o presente artigo analisou a herança digital sob a ótica da tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, situando o patrimônio digital de natureza afetiva e econômica no regime sucessório previsto no Código Civil brasileiro. Além disso, foram analisados projetos de lei em tramitação no âmbito legislativo e políticas sucessórias institucionalizadas por redes sociais como Facebook, Instagram e X, que frequentemente divergem das normas civis brasileiras. Para tanto, adotou-se pesquisa bibliográfica e normativa, com abordagem transdisciplinar, consultando-se a legislação civil vigente, bem como projetos de lei em tramitação, além de artigos e obras especializadas em Direito Sucessório e Tecnologia. Conclui-se que a sucessão do patrimônio digital é um desafio jurídico contemporâneo que exige a superação da lacuna normativa atual, dada a imperatividade da tutela dos interesses do de cujus e a efetividade do direito sucessório. Os projetos de lei em andamento, embora essenciais para a inclusão da temática da herança digital no debate social e jurídico, demandam refinamento legislativo para abranger as peculiaridades do acervo digital, visando à consolidação da segurança jurídica e ao pleno respeito à autonomia da vontade do seu titular.

**Palavras-chave:** Herança digital, Redes sociais, Sucessão, Política sucessória, Bens digitais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the rise of social media and mobile devices in the information society, unprecedented

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (UFMA). Docente do ensino superior. Bacharela em Direito (UFMA). Assessora Jurídica Adjunta (UEMA).

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Especialista em Direito Constitucional (UniBF). Docente do ensino superior (CEST). Assessora jurídica (TJMA).

<sup>3</sup> Advogada (OAB/MA). Assessora Jurídica (Santo Amaro do MA). Bacharela em Direito (CEST). Pós-Graduada em Advocacia Eleitoral, Municipal e Gestão Pública (ESA/MA). Pós-Graduanda em Regularização Fundiária.

legal questions emerge concerning the allocation and succession of digital assets, such as photos, videos, and posts with economic and/or affective value. In this context, the present article analyzed the concept of digital inheritance through the lens of fundamental rights and personality rights protection, framing digital assets of both affective and economic nature within the succession regime established by the Brazilian Civil Code. Furthermore, the study examined legislative bills currently under discussion and the institutionalized succession policies of social networks like Facebook, Instagram, and X, which often diverge from Brazilian civil law standards. To this end, a bibliographical and normative research methodology was adopted, employing a transdisciplinary approach, consulting current civil legislation, pending bills, and specialized works on Succession Law and Technology. The study concludes that the succession of digital patrimony represents a contemporary legal challenge demanding the urgent overcoming of the current regulatory gap, given the imperative to protect the interests of the *de cujus* and ensure the effectiveness of succession law. The legislative bills, while essential for including the topic of digital inheritance in the social and legal debate, require legislative refinement to properly encompass the peculiarities of the digital estate, aiming for the consolidation of legal certainty and the full respect for the autonomy of the will of the titular owner.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inheritance, Social media, Succession, Succession policy, Digital assets

## 1 INTRODUÇÃO

Garantido como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, o Direito à Herança consiste na transmissão de bens corpóreos e incorpóreos do *de cuius* aos herdeiros, seguindo as disposições de última vontade ou as regras sucessórias previstas no Código Civil brasileiro.

Com o advento da comunicação humana mediada pelas redes sociais, emergem discussões jurídicas inéditas sobre a transmissão de fotos, vídeos, postagens e conteúdos providos de valoração econômica e/ou sentimental presentes no acervo digital do falecido.

Essa nova dinâmica relacional impõe ao sistema jurídico o desafio de adequação dos institutos clássicos do Direito Civil às particularidades do ambiente digital, que apresenta uma grande diversidade de plataformas disponíveis, uma vez que inexiste disciplina legal específica sobre o fenômeno, o que gera insegurança quanto à gestão e transmissão dos bens envolvidos e transfere ao âmbito das redes sociais a criação um de regramento sucessório extrajudicial próprio.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a sucessão de bens digitais à luz do direito fundamental à herança, consagrado na Constituição Federal de 1988 e na legislação civil aplicável, identificando-se eventuais divergências face às políticas sucessórias adotadas extrajudicialmente por redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e X (antigo *Twitter*).

Para tanto, adotou-se pesquisa bibliográfica e normativa, com abordagem transdisciplinar, consultando-se a legislação civil vigente, projetos de lei em tramitação, além de artigos e obras especializadas em Direito Sucessório e Tecnologia.

Conclui-se que, inobstante a ausência de legislação específica a regulamentar essa nova modalidade de herança e o seu respectivo processo de sucessão digital, as redes sociais compreendidas no recorte metodológico adotam políticas sucessórias extrajudiciais próprias que podem divergir das disposições normativas previstas pelo Código Civil Brasileiro.

Por fim, é indispensável que a problemática da herança digital seja amplamente compreendida e discutida no âmbito legislativo, visando à proteção eficaz dos direitos dos falecidos e à aplicação efetiva das normas sucessórias, assegurando que as transformações digitais e sociais sejam incorporadas de maneira coerente e razoável ao ordenamento jurídico.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No ordenamento jurídico ocidental, a morte e o instituto da herança estão intimamente conectados. Do ponto de vista antropológico, observa-se uma considerável aversão à discussão sobre a terminalidade da vida, tema rodeado de mitos e tabus, o que explica a tímida adesão individual a práticas de planejamento sucessório que, em muitas culturas, é interpretado como presságio de morte (Costa Filho, 2018).

Frente a essa realidade, a alta incidência de óbitos repentinos ocasionada pela pandemia de Covid-19 intensificou a conscientização sobre a necessidade do planejamento sucessório, observada no Brasil a partir do crescimento expressivo do número de testamentos registrados. No primeiro semestre de 2021, os cartórios do país contabilizaram mais de 17.500 testamentos, representando um aumento de 41% em comparação aos pouco mais de 12.300 documentos registrados no mesmo período de 2020 (Colégio Notarial do Brasil, 2022).

No ordenamento jurídico nacional, a herança é considerada um direito fundamental, previsto no artigo 5º XXX da Constituição Federal e definida como o conjunto de bens constituído a partir do falecimento *de cuius* e transmitido aos herdeiros (Santos; Castiglioni, 2018), sendo regulamentada especificamente no Livro V do Código Civil de 2002.

A doutrina civilista apresenta diversas conceituações acerca do instituto, entre as quais a de Gustavo Tepedino (2021, p. 7), para quem a herança “[...] é universalidade de direito, ou seja, bem coletivo, constituído por bens singulares heterogêneos corpóreos ou incorpóreos, reunidos por determinação legal, para que sejam submetidos à disciplina única”. Gonçalves (2017, p. 26-27), por sua vez, define herança como “[...] um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.

A herança é o objeto da sucessão, ou seja, é o conjunto de bens transmitido em razão da *causa mortis* (Nascimento, 2017). Fazem parte dela “os direitos de que era titular o falecido, suas dívidas, suas pretensões e ações contra ele, ou seja, todo o ativo e o passivo de seu patrimônio” (Barboza, 2021, p.18), que podem ser transmitidos aos herdeiros mediante sucessão legítima (CC, art. 1829), observada a ordem de preferência legalmente estabelecida, ou testamentária (CC, arts. 1.857 a 1.990), decorrendo de disposição formal expressa pelo testador.

A sucessão não é somente uma derivação do acontecimento da morte, já que é necessário que o falecido tenha deixado patrimônio a ser partilhado por seus sucessores, sendo ainda exigida, para a sua configuração, uma manifestação de vontade (Nader, 2019).

Nesse contexto, a palavra testamento é compreendida pela doutrina de Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 195) como "*o ato pelo qual uma pessoa dispõe de seus bens para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade*", constituindo um negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, solene, gratuito e *causa mortis* (Pereira, 2017).

De acordo com o princípio da predominância da intenção sobre a literalidade, concebido no direito sucessório como o respeito ao interesse do hereditando, "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*" (CC, art. 112), de modo que a interpretação do testamento deve buscar a concretização da vontade do falecido (Hora Neto, 2016).

Para elaborar um testamento, o testador deve ser civilmente capaz e possuir a idade mínima de 16 anos (CC, art. 1.860), sendo que a validade e a extensão da disposição patrimonial variam a depender da existência de herdeiros.

Na ausência de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge), o testador pode dispor, em testamento, da totalidade do seu patrimônio. Por outro lado, havendo aqueles, a liberdade de testar é limitada, porquanto o testador somente pode dispor de metade dos bens, que constitui a quota disponível (art. 1.857 do CC). A metade restante é a legítima, parte obrigatoriamente reservada aos referidos herdeiros, conforme o art. 1.846 do Código Civil.

Dessa forma, o titular do patrimônio não detém plena liberdade para dispor de todos os seus bens, seja durante a vida, seja para após sua morte, uma vez que, o exercício da liberdade patrimonial não é absoluto quando existem herdeiros necessários, aos quais deve ser assegurada uma parte obrigatória da herança (Lima, 2016).

Enquanto o testador estiver em pleno gozo de suas faculdades mentais, pode modificar ou revogar o testamento a qualquer tempo (CC, arts. 1.969 a 1.972), já que as disposições do direito sucessório são regidas pelo princípio da autonomia da vontade, conceituado na doutrina de Maria Helena Diniz (2025) como a liberdade das partes na estipulação de negócios jurídicos, consoante os seus interesses, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

### **3 A SOCIALIZAÇÃO MEDIADA NAS REDES SOCIAIS E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE O INSTITUTO DA HERANÇA**

Define-se rede social como um conjunto de pessoas reunidas, que possuem interesses e objetivos em comum, e que se utilizam das novas tecnologias para otimizar relações sociais (Lara, 2016).

Essa nova forma de socialização, muito presente em sociedades que vivenciam processos de transformação digital, é abordada pelo sociólogo espanhol Manuel Castells, que desenvolveu a teoria da sociedade em rede, destacando o papel central das redes de informação e comunicação na transformação das estruturas sociais, econômicas e políticas contemporâneas:

A rede transcende a distância, é de baixo custo, costuma ter natureza assíncrona, combinando a rápida disseminação da comunicação de massa com a penetração da comunicação pessoal, e permitindo afiliações múltiplas em comunidades parciais. Ademais, não existe isolada de outras formas de sociabilidade. Reforça a tendência de 'privatização da sociabilidade' — isto é, a reconstrução das redes sociais ao redor do indivíduo, o desenvolvimento de comunidades pessoais, tanto física quanto virtualmente (Castells, 2000, p. 446).

São exemplos de redes sociais *Facebook*, *Instagram* e X (antigo *Twitter*), dentre outras. Para Brito Júnior (2012), esses sistemas de informação, popularizados com a democratização das câmeras digitais e *smartphones*, consistem em *fotologs* que permitem ao usuário a publicação de fotos em conjunto com pequenos textos abertos a comentários.

O surgimento desses meios de comunicação está ligado à necessidade humana de compartilhar experiências e formar laços sociais baseados em afinidades, sendo que, ao interagir no ambiente virtual, os indivíduos frequentemente expõem acontecimentos de suas vidas pessoais e profissionais por meio de fotos e registros cotidianos em forma de diários digitais (Lima, 2013).

Nessa dinâmica, a publicização diária da rotina é vital para a sociedade contemporânea, marcada pela progressiva diminuição das fronteiras geográficas e temporais e pela ansiedade em torno do engajamento expresso *likes* ou curtidas (Sibilia, 2016).

Nesse contexto, Lara (2016) define com precisão a importância das redes para a criação e manutenção dos laços sociais, bem como sua utilidade destas no âmbito profissional:

No momento em que um grupo de pessoas faz uso da internet para se socializarem, se comunicarem tem-se uma rede conhecida como social, de que fazem parte pessoas com interesses iguais e em comum com os demais. É considerada um meio para que os seres humanos se relacionem, mantenham laços de afetividade, amizade, de trabalho, vendas, dentre inúmeros outros (Lara, 2016, p.37).

A repercussão das redes sociais transcende a multiplicação do número de usuários e compreende o status decorrente de seu uso, de forma que ser excluído é sofrer uma das formas mais danosas de segregação em nossa economia e cultura (Castells, 2016).

Os nativos digitais possuem, simultaneamente, várias redes sociais pessoais e profissionais, que são protegidas em contas digitais por meio de *login* e senha. Não raras vezes, com a morte do usuário, impossibilita-se a transferência/acesso dessas contas aos seus sucessores (Gonçalves, 2017).

Anteriormente, as redes sociais eram utilizadas predominantemente para fazer amigos, ampliar os círculos sociais e facilitar a interação entre pessoas. Contudo, atualmente, essas plataformas assumem múltiplas funções, que ultrapassam a socialização, incluindo, entre outros usos, a preservação de bens digitais, como fotografias e textos autorais, armazenados em redes como *Instagram*, *Facebook* e X.

Os perfis exibidos nesses espaços podem ser economicamente valorados, uma vez que, a depender do número de seguidores e engajamento, atraem a atenção de empresas que investem em publicidade direcionada (Pereira, 2020).

Os dispositivos legais aplicáveis à herança abarcam também os bens incorpóreos. A exemplo, citam-se propriedades científicas e artísticas, que podem ser relacionadas a direitos autorais sobre sua obra, assim como propriedades industriais e de fundos comerciais (Tepedino, 2021).

Com a constante evolução da tecnologia, principalmente com a criação de conteúdo *online*, com ou sem expressão econômica, por meio das redes sociais, emergiram, no espaço jurídico, discussões inéditas sobre o Direito Sucessório, envolvendo o acervo de bens digitais deixado pelo falecido (Moraes, 2020).

Na esfera digital, a sucessão é uma necessidade premente, uma vez que, ao falecer, o indivíduo deixa um patrimônio imaterial composto por arquivos armazenados em *e-mails*, redes sociais, nuvens e plataformas, emergindo no ordenamento jurídico, que assegura a preservação dos direitos de personalidade no *post mortem* (CC, art 12), o desafio de gestão dos bens digitais.

Nessa perspectiva, Gonzaga (2019) conceitua patrimônio digital como tudo o que alguém cria e disponibiliza publicamente nos seus canais de comunicação em um ambiente digital. No Brasil, esse instituto ainda está em desenvolvimento, uma vez que ainda não existe uma legislação específica que regulamente a temática (Pereira; Costa, 2019).

Nesse contexto, Lara (2016, p. 105) entende que mesmo a legislação sendo omissa

*“[...] o brasileiro possui total direito de deixar os seus bens digitais aos seus herdeiros, mesmo aqueles depositados na nuvem, pois a Constituição Brasileira assegura o direito de herança em seu art. 5º, XXX”, entendimento que não é pacífico na jurisprudência.*

Por sua vez, Pereira (2020) entende que a herança digital mantém a clássica natureza jurídica já conhecida no Direito Sucessório, sendo considerada universalidade de direito, ou seja, complexo de relações jurídicas relacionadas a um mesmo titular e dotadas de valor econômico.

Assim, a herança digital abarca um objeto específico e determinado, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluindo arquivos de fotos, músicas, vídeos e livros armazenados na memória de um dispositivo informático ou na nuvem, bem como as contas e páginas da internet (Pereira, 2020).

Aprofundando o debate quanto aos objetos jurídicos compreendidos pelo instituto da herança digital, Nascimento (2017) pontua que:

A herança digital é uma temática cada vez mais palpável e latente nos dias atuais, precisa urgentemente ser avaliada por nossos legisladores para que se evitem as lacunas no direito. Além disso, é necessário evitar decisões diversas nos tribunais, almejando a celeridade e a segurança jurídica. E ainda, considerar não apenas o valor econômico dos ativos digitais, como também respeitando o bem-estar da família e a dignidade do de cujus (Nascimento, 2017. p.37).

Cumpre mencionar que, diante da ausência de norma legal que assegure o reconhecimento e proteção da herança digital nos casos concretos, a compreensão do instituto demanda interpretação extensiva, o que pode gerar insegurança jurídica, na medida em que a maioria expressiva das empresas exploradoras de redes sociais são estrangeiras e, portanto, detentoras de políticas sucessórias distintas das normas brasileiras (Pereira & Costa, 2019).

#### **4 PROJETOS DE LEI QUE DISCIPLINAM A HERANÇA DIGITAL NO BRASIL -**

Atualmente, tramitam no Brasil diversos projetos de lei que pretendem regulamentar de forma específica o instituto da herança digital. No entanto, as soluções propostas até o momento ainda são incompletas e carecem de amadurecimento normativo, observada a complexidade e especificidade do patrimônio digital.

Nesse contexto, está em andamento o Projeto de Lei nº 1.689/2021, que altera o Código Civil Brasileiro, dispondo acerca de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais da pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos (Silva, 2021). Na perspectiva do projeto, o Código Civil passa a incluir direitos autorais, dados

pessoais, publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de *e-mail* e sites na definição de herança, de forma que o sucessor tenha acesso à página pessoal do falecido mediante apresentação de atestado de óbito (Silva, 2021).

No entanto, o direito de herança virtual, nesse caso, não poderá ser garantido aos sucessores, caso o falecido tenha manifestado sua vontade, em testamento, no sentido de que suas informações permaneçam em sigilo ou sejam permanentemente excluídas. Para facilitar essa manifestação de vontade, o projeto de lei prevê a possibilidade de um testamento em formato eletrônico, desde que esteja assinado digitalmente com certificado pelo autor da herança (Silva, 2021).

O PL 1.689/2021 determina ainda que, se não houver herdeiros legítimos, o provedor deverá eliminar o perfil e as publicações, assim como todos os dados pessoais do falecido. Por fim, o mencionado projeto de lei ainda propõe conferir ao herdeiro o direito a acessar as interações do falecido em provedores de aplicação de internet, tais como *e-mails* e trocas de mensagem (Silva, 2021).

A complexidade do PL 1.689/2021 tem gerado importantes debates na doutrina civilista, a exemplo do posicionamento da Professora Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Em análise ao projeto, a especialista levanta uma questão crucial sobre o acesso dos herdeiros às interações sociais do falecido, como a troca de mensagens. Ela sustenta que, ao permitir tal acesso, o dispositivo legal nasce inconstitucional, pois ignora a proteção ao sigilo das comunicações garantida pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal (IBDFAM, 2021).

Portanto, evidencia-se que a herança digital envolve aspectos complexos que transcendem a simples transferência de dados, exigindo uma ponderação entre o direito sucessório e o direito constitucional à privacidade.

Em outra frente, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que propõe a modificação do Código Civil com vistas à inclusão de dispositivos sobre Direito Digital, a começar pela conceituação de bens digitais em seu Art. 1.791-A:

“Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança (Pacheco, 2025).

Em relação à herança digital, o projeto de lei propõe a inclusão do Art. 1.791-B no Código Civil, a fim de dispor sobre o direito à privacidade da pessoa falecida:

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las (Pacheco, 2025).

Embora o Projeto de Lei nº 4, de 2025 procure suprir uma lacuna normativa ao conceituar bens digitais, para fins de herança, observa-se uma falha comum a ambas as propostas legislativas analisadas: a ausência de diálogo prático entre as normas brasileiras e os termos de serviço das plataformas digitais.

É crucial, ainda, mencionar o Projeto de Lei nº 365, de 2022 (PL nº 365/2022), de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO), que não apenas conceitua a herança digital, mas também determina que suas disposições podem ser registradas em testamento ou, de forma inovadora, diretamente nas aplicações de internet, se essa funcionalidade estiver disponível. Essa é a principal inovação do PL, pois a manifestação de vontade consignada na plataforma será equiparada a um testamento particular, permitindo a dispensa de testemunhas mediante o uso de assinatura eletrônica do usuário (Moura, 2022).

Ademais, o Projeto de Lei nº 365 de 2022 propõe alterar a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), inserindo o art. 18-A:

Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

§ 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – manifestação expressa do titular; ou

II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

§ 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar.

§ 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada.

§ 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º,

da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (MOURA, 2022).

Assim, o projeto em comento aborda o manuseio dos dados pessoais da pessoa falecida, de modo a garantir aos sucessores os direitos previstos na norma.

Mais recentemente, em agosto de 2025, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.066/2025, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, visando criar a figura do inventariante digital e estabelecer procedimentos específicos para o acesso, gestão e transmissão dos bens digitais (Ribeiro, 2025). A proposta de inserir o Art. 1.797-D ao Código Civil serve como exemplo:

Art. 1.797-D. O inventário que compreenda bens digitais poderá ter, por decisão judicial, a nomeação de inventariante digital, profissional ou perito especializado, com as seguintes atribuições:

- I – acessar, de forma sigilosa, os bens e dados digitais do falecido;
- II – elaborar inventário detalhado dos ativos digitais;
- III – indicar ao juiz quais bens são transmissíveis e quais devem ser preservados;
- IV – propor medidas para preservação do valor econômico ou sentimental dos ativos;
- V – assegurar o cumprimento das disposições testamentárias sobre bens digitais (RIBEIRO, 2025).

Vale ainda destacar a proposta de inserção do art. 1.797-E no Código Civil brasileiro, no Projeto de Lei nº 4066/2025, no que tange ao acesso aos bens digitais:

Art. 1.797-E. O acesso a bens digitais dependerá de autorização judicial, observados:

- I – o interesse legítimo dos herdeiros e do espólio;
- II – a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do falecido e de terceiros, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III – os termos de uso e condições contratuais das plataformas digitais (RIBEIRO, 2025).

Nessa perspectiva, é notória a preocupação do Poder Legislativo em regulamentar a herança digital, disciplina crucial para garantir a proteção e o correto tratamento de ativos digitais no *post mortem*. O acervo legislativo em tramitação busca, essencialmente, garantir a segurança jurídica, assegurando que os bens digitais sejam administrados conforme a vontade do titular.

Contudo, as propostas apresentadas revelam-se insuficientes e exigem um maior amadurecimento normativo, dada a complexidade e a natureza específica dos bens que compõem o patrimônio digital.

## **5 POLÍTICAS SUCESSÓRIAS ADOTADAS PELAS REDES SOCIAIS *FACEBOOK*, *INSTAGRAM* E *X***

Redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *X* (antigo Twitter) dominam o cenário das mídias sociais, transcendendo a função de meros canais de comunicação, na medida em que atuam como extensões digitais da vida de seus usuários, armazenando um vasto patrimônio imaterial que inclui desde memórias afetivas (fotos, vídeos e interações privadas) até ativos de valor econômico (como marcas pessoais, conteúdo monetizado e dados de mercado).

O foco deste tópico é aprofundar as políticas sucessórias adotadas por essas redes sociais no Brasil. Tais procedimentos regulam a transmissão dos bens digitais, definindo o processo de substituição da titularidade do patrimônio virtual construído nas plataformas (Gonçalves, 2017).

É nesse cenário que a necessidade premente de sucessão na esfera digital se manifesta, especialmente quando uma pessoa falece, deixando arquivos em *e-mails*, redes sociais e nuvens de armazenamento sem indicar um inventariante ou administrador autorizado a gerenciar o patrimônio digital construído.

Em atenção a esta necessidade, diversas redes sociais criaram políticas sucessórias que estimulam a indicação, em vida, de um administrador, ou contato herdeiro, que no Direito Sucessório, corresponde à figura jurídica de um inventariante. Esta escolha pode ser alterada até o falecimento do titular, quando se torna indelegável.

Destaca-se que o contato herdeiro pode ser qualquer pessoa que participe da rede social do falecido, não correspondendo, necessariamente, aos herdeiros legítimos elencados no artigo 1.829 do Código Civil, em claro conflito com a norma civilista brasileira.

No *Facebook*, a política sucessória objetiva transformar os bens digitais do falecido em um memorial, para apreciação e compartilhamento de memórias entre amigos e familiares, limitando as atribuições do contato herdeiro, que não é autorizado a exercer atividades *on-line* privativas do titular, como a realização de publicações ou a aceitação de novos amigos<sup>1</sup>.

Além da transformação da rede social em memorial, o *Facebook* também facilita ao titular outras providências *post mortem*, como a exclusão permanente da conta, que ocorre quando alguém, após o falecimento do usuário, notifica a rede social<sup>2</sup>.

Por sua vez, a política sucessória do *Instagram* não impõe a necessidade de indicação

---

<sup>1</sup>FACEBOOK. Contatos herdeiros. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/991335594313139>>. Acesso em 28.08.23.

<sup>2</sup> FACEBOOK. Como solicitar a remoção da conta de um familiar falecido?. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/help/991335594313139>>. Acesso em 28.08.23.

de contato herdeiro, como ocorre no *Facebook*. A rede social dispõe de uma central de ajuda onde é possível “denunciar” a conta do falecido para que seja transformada em memorial, comunicação que não precisa ser realizada por familiar<sup>3</sup>.

Semelhantemente ao *Facebook*, o *Instagram* também limita a utilização da conta, transformada em memorial, ao compartilhamento de fotos, mensagens e vídeos de seguidores.

Nessa perspectiva, a conta memorial torna-se um espaço virtual restrito a amigos, familiares e seguidores do falecido e possibilita a preservação de memórias afetivas no meio digital. As publicações ainda terão continuidade, contudo, sem intervenção do administrador e as antigas fotos e vídeos ainda permanecerão visíveis para os seguidores (Oliveira, 2018).

Cumpre mencionar que o *Instagram* também permite que a conta da pessoa falecida seja removida a requerimento de um familiar, sendo necessária a comprovação do falecimento, através de certidão de óbito. A partir disso, se iniciam os trâmites administrativos que culminam na desativação da página por motivo de falecimento<sup>4</sup>.

Quanto ao *Twitter*, conforme informações disponibilizadas na Central de ajuda da rede social, caso o usuário venha falecer, a única opção disponível é a desativação da conta, autorizada mediante requerimento do Estado ou de pessoa com vínculo familiar comprovado, o que evidencia divergência da política sucessória adotada pelas demais redes (Ferreira, 2018). Diante de eventual solicitação de desativação, essa rede social informa que não disponibiliza, em hipótese alguma, os dados de acesso da conta a outra pessoa, ainda que o grau de parentesco seja primário<sup>5</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização, em larga escala, de redes sociais, para criação e manutenção de vínculos sociais, implica consequências jurídicas importantes no direito sucessório, notadamente a constituição de ativos digitais providos de valoração econômica e/ou sentimental. Nesse contexto, a transmissão de herança digital é uma problemática emergente que demanda a interpretação ampliativa do direito fundamental à herança na conjuntura das inovações tecnológicas.

---

<sup>3</sup> INSTAGRAM. Solicitar a transformação de conta do instagram em memorial. Disponível em: <https://help.instagram.com/>. Acesso em 28.08.23.

<sup>4</sup> INSTAGRAM. Como remover a conta de pessoa falecida?. Disponível em: <https://help.instagram.com>. Acesso em 28.08.23.

<sup>5</sup> TWITTER. Usuário falecido. Disponível em: [help.twitter.com/pt](http://help.twitter.com/pt). Acesso em 28.08.23.

São abrangidos pelo instituto os bens corpóreos e incorpóreos resultantes da socialização em redes, como fotos, vídeos e postagens, que podem ser transmitidos por expresso ato de vontade do *de cuius* a herdeiros legítimos e necessários, mercê do princípio da autonomia da vontade, aplicável em larga escala na interpretação do direito contratual e sucessório.

Diante da ausência de disciplina legislativa específica sobre a herança e o testamento virtuais, alguns projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar a matéria. Embora indicativos do reconhecimento dessa nova realidade, ainda estão em estágio inicial e precisam de aprimoramento para contemplar as especificidades e complexidade do patrimônio digital, garantindo, assim, segurança jurídica e respeito à vontade do titular.

Essa lacuna legislativa tem sido sobreposta por políticas sucessórias estabelecidas no âmbito de redes sociais como *facebook*, *instagram* e *twitter*, que adotam regramento próprio para tratamento dos bens digitais constituídos pela pessoa falecida, estabelecendo a nomeação de contatos herdeiros que não coincidem necessariamente com o rol de sucessores legítimos previstos no direito civil pátrio, o que pode gerar um descompasso normativo na transmissão dos demais bens regulados pela lei brasileira.

Por fim, é fundamental que a problemática da herança digital seja amplamente compreendida e debatida na esfera legislativa, com vistas à proteção efetiva dos direitos dos falecidos e à efetividade das normas sucessórias, garantindo-se a apropriação coerente e razoável das transformações digitais e sociais pelo ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRITO JÚNIOR, Gilberto Fernandes. **Aplicabilidade do direito sucessório quanto aos bens.** Vol. 1. São Paulo: Editora do Judiciário, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2018. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article>. Acesso em: 10 maio 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. 25/10/2022 – Número de testamentos cresce 21%: veja quando precisa registrar. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/25-10-2022-numero-de-testamentos-cresce-21-veja-quando-precisa-registrar/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, v. 3, 2025.

FERREIRA, Julia Silvério. **Da herança jacente e vacante.** 2018. Disponível em: [www.cnbsp.org.br/2018/11/12/artigo-da-heranca-jacente-vacante-?-por-julia-silverio-ferreira/](http://www.cnbsp.org.br/2018/11/12/artigo-da-heranca-jacente-vacante-?-por-julia-silverio-ferreira/). Acesso em: 15 maio 2022.

FERREIRA, A. D. Herança digital no Brasil: o destino dos bens digitais após a morte do seu titular. **Revista Anima Educação**, vol. 12, n. 4. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.brm/ANIMA/18196/3/TCC%20Heranc%C3%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. Herança digital. **Migalhas.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/304718/heranca-digital>. Acesso em: 04 abr. 2021.

HORA NETO, João. O princípio da função social do contrato no Código Civil de 2002. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, n. 14, 2016.

IBDFAM. Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte. **IBDFAM.** Belo Horizonte, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em 26 set. 2025.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre: SCP, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Monografia (Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

MORAES, Débora Teixeira. **Herança digital:** conflito entre o direito à sucessão e os direitos fundamentais do de cujus quanto à transmissibilidade das redes sociais aos herdeiros post mortem. 2020. 98 f. Monografia (Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11358>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MOURA, Confúcio. **Projeto de Lei nº 365, de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109432?sequencia=401>. Acesso em: 26 set. 2025.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** Direito das Sucessões. Vol. 6. 10. ed. São Paulo: Forense, 2019.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital:** o direito da sucessão do acervo digital. 2017. 57 f. Monografia (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, UFPA, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21969>. Acesso em: 13 maio 2022.

OLIVEIRA, Júlia Venas. **A destinação de bens digitais post mortem:** conflitos entre a sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do usuário de cujus. 2018. 27 f. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2529/1/TCCJ%C3%9ALIAOLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 4 fev. 2025. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1758745589847&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1758745589847&rendition_principal=S&disposition=inline). Acesso em 26 set. 2025.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança digital: as redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Postado em 05/12/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

RIBEIRO, Julio Cesar. **Projeto de Lei nº 4066/2025.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 18 ago. 2025. Disponível

em:[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2979131&fileName=PL%204066/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2979131&fileName=PL%204066/2025). Acesso em: 26 set. 2025.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, dez. 2018. Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/210565906.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SILVA, Alê. **Projeto de Lei nº 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 04 mai. 2022. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 26 set. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.